CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0377/24.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Gilberto Nascimento, que pretende transformar a Praça Pedro Quarto Marini em Parque Municipal.

De acordo com a justificativa apresentada, busca-se "*a proteção do patrimônio ecológico, a preservação do meio ambiente e a revitalização local*".

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, pois não observa os limites da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Primeiramente, é preciso registrar que a disciplina da matéria relacionada à proteção do meio ambiente está inserida na competência legislativa suplementar do Município, consoante entendimento já consolidado na Corte Suprema (Tema 145), podendo o projeto de lei com tal conteúdo partir de iniciativa parlamentar, desde que observadas as demais normas reguladoras do processo legislativo, o que não ocorre no caso em tela.

Por outro lado, é cediço que incumbe ao Poder Executivo a gestão, a organização e a execução das políticas e dos serviços públicos municipais, na medida em que é o Prefeito, em razão de suas próprias atribuições, que terá melhores condições de aferir a demanda pelos serviços públicos em geral e, também, os recursos disponíveis para o custeio dos serviços, estabelecendo, assim, as ações a serem efetivadas.

Para poder se desincumbir de tal função, o Poder Executivo deve ser resguardado de interferências indevidas que poderiam comprometer sua atuação, razão pela qual a Lei Orgânica do Município lhe assegura a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, inciso XIV), bem como a iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, inciso IV).

Matéria RELCOM 90/2025. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 25/03/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=613463.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles, encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

> 3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos (...) 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", RT, 1984, p. 24 – grifos acrescentados)

Desta forma, ao determinar a transformação da praça em tela em parque municipal, o projeto interfere em matéria de exclusiva atribuição do Executivo – a quem cabe analisar a conveniência e oportunidade da medida – o que caracteriza interferência indevida no campo da denominada "reserva de administração", que pode ser definida, de forma bastante sucinta, como o campo reservado à atuação exclusiva do Executivo, a área na qual competirá ao Prefeito traçar os parâmetros de ação dos órgãos, serviços e agentes envolvidos, imune à interferência do Legislativo, tema sobre o qual muito bem discorreu o Ministro Celso de Mello no aresto abaixo reproduzido:

> O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do

Matéria RELCOM 90/2025. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 25/03/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=613463.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF, RE nº 427.574 ED/MG, Relator Ministro Celso de Mello).

Desta forma, o projeto, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Ainda que assim não fosse, no mérito, segundo informações trazidas pelo Poder Executivo às folhas 15 a 26 dos autos, quando consultadas sobre a viabilidade do projeto de lei em comento, as Coordenações Técnicas do Poder Executivo foram uníssonas quanto à inviabilidade da presente proposição, por considerarem que a transformação da referida Praça em Parque não se mostra a solução apropriada, ressaltando que o "*gradeamento do parque causará prejuízos a circulação de pedestres*".

Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 90/2025. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 25/03/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=613463.